

LEI Nº 4.177, DE 20 DE JUNHO DE 2023.

Publicado no Diário Oficial nº 6.355 de 23/06/2023.

Institui a Indenização por Procedimentos Obstétricos – IPO e adota outras providências.

Faço saber que o Governador do Estado do Tocantins adotou a Medida Provisória nº 13, de 12 de maio de 2023, a Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins aprovou e eu, Amélio Cayres, Presidente desta Casa de Leis, consoante o disposto no §3º, do art. 27 da Constituição Estadual, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º É instituída a Indenização por Procedimentos Obstétricos - IPO, aplicada às seguintes unidades hospitalares, habilitadas à realização de partos de baixo e de alto risco no âmbito da Secretaria de Estado da Saúde:

- I - Centro Integrado de Assistência à Mulher e à Criança Dona Regina Siqueira Campos;
- II - Hospital Geral de Palmas Dr. Francisco Ayres;
- III - Hospital Regional de Araguaína Dr. Iderval da Silva Sobrinho;
- IV - Hospital Regional de Gurupi;
- V - Hospital Materno Infantil Edmunda Aires Cavalcante - Tia Dedé;
- VI - Hospital Regional de Porto Nacional;
- VII - Hospital Regional de Guaraí;
- VIII - Hospital Regional de Augustinópolis;
- IX - Hospital Estadual de Miracema do Tocantins Dona Oneide Borba;
- X - Hospital Regional de Dianópolis - Hospital de Referência “Dr. Jaiminho”;
- XI - Hospital Regional Dr. Alfredo Oliveira Barros;
- XII - Hospital Regional de Arraias Juraildes de Sena Abreu;
- XIII - Hospital Regional Tertuliano Corado Lustosa Araguaçu;
- XIV - Hospital Regional de Alvorada;
- XV - Hospital Regional de Pedro Afonso Leôncio de Sousa Miranda;
- XVI - Hospital e Maternidade Irmã Rita;
- XVII - Hospital Regional de Xambioá.

§1º A Indenização por Procedimentos Obstétricos - IPO tem por objetivo a compensação por desempenho de profissionais da assistência obstétrica, contribuindo para a qualidade do atendimento nos hospitais e maternidades sob gestão da Secretaria de Estado da Saúde.

§2º Para efeitos do pagamento da citada indenização, entende-se como procedimento obstétrico aquele:

- I - necessário ao atendimento de paciente em situação de urgência ou emergência obstétrica;

- II - realizado na unidade hospitalar estadual e registrado no Sistema de Informação Hospitalar do Sistema Único de Saúde - SIHSUS;
- III - realizado em qualquer dia da semana ao longo da jornada ordinária ou da jornada extraordinária de trabalho;
- IV - referente aos procedimentos de parto normal e cesariano constantes da Tabela de Procedimentos, Medicamentos, Órteses, Próteses e Materiais Especiais do SUS:
 - a) 0310010039 Parto Normal;
 - b) 0310010047 Parto Normal em Gestaç o de Alto Risco;
 - c) 0310010055 Parto Normal em Centro de Parto Normal (CPN);
 - d) 0411010026 Parto Cesariano em Gestaç o de Alto Risco;
 - e) 0411010034 Parto Cesariano;
 - f) 0411010042 Parto Cesariano com Laqueadura Tubaria.

Art. 2º A Indenizaç o por Procedimentos Obst tricos - IPO   exclusivamente:

- I - atribu da aos profissionais dos serviç os de partos, relacionados no Anexo  nico;
- II - devida aos servidores ativos, inclusive aos admitidos em car ter tempor rio, em exerc cio nas unidades hospitalares mencionadas nos incisos do *caput* do art. 1º desta Lei.
- III - custeado com os recursos do Sistema  nico de Sa de - SUS;

Par grafo  nico. O pagamento ocorrer  com base na comprovaç o da realizaç o do procedimento obst trico pela direç o-geral da respectiva unidade hospitalar;

Art. 3º Para efeito do disposto no art. 2º desta Lei, o pagamento referente   Indenizaç o por Procedimentos Obst tricos - IPO obedecer  aos valores fixados no Anexo  nico.

Art. 4º S o pressupostos do pagamento da Indenizaç o por Procedimentos Obst tricos - IPO:

- I - preenchimento adequado do Laudo de Solicitaç o de Autorizaç o de Internaç o Hospitalar (Laudo de AIH), com vistas a assegurar a alimentaç o do Sistema de Informaç o Hospitalar do Sistema  nico de Sa de - SIHSUS;
- II - produç o dos serviç os devidamente registrada no Sistema de Gest o Hospitalar da Secretaria de Estado da Sa de e alimentada no Sistema de Informaç o Hospitalar do Sistema  nico de Sa de - SIHSUS;
- III - apuraç o dos valores a serem pagos aos profissionais participantes, mediante mediç o da quantidade de partos aprovada no faturamento do Sistema de Informaç o Hospitalar do Sistema  nico de Sa de - SIHSUS. -
- IV - disponibilizaç o do mapa cir rgico espec fico do procedimento obst trico e do partograma, devidamente organizados, autorizados e validados pelos dirigentes de cada unidade hospitalar;
- V - disponibilizaç o de documentaç o f sica dos procedimentos realizados no respectivo paciente, que ficar o arquivados na unidade hospitalar para eventual dilig ncia ou fiscalizaç o;

VI - responsabilização pessoal pelo ato obstétrico clínico ou cirúrgico e pelo oferecimento de todas as consultas de retorno até a alta do paciente;

§1º A compensação indenizatória será processada em folha de pagamento após a apuração e entrega, pelas unidades hospitalares, da lista nominal dos profissionais que fazem jus a Indenização por Procedimentos Obstétricos - IPO, instruída com o quantitativo de procedimentos, devidamente atestada pela Direção Geral e Técnica da Secretaria de Estado da Saúde.

§2º O preenchimento do Laudo de Internação e a inclusão no Sistema de Informação Hospitalar do Sistema Único de Saúde - SIHSUS tardiamente, decorridos 60 (sessenta) dias da realização do procedimento do parto, implicará na perda do direito a Indenização por Procedimentos Obstétricos - IPO.

§3º A quantidade de partos de que trata o inciso III do *caput* deste artigo será informada por meio do Relatório de Síntese da Produção de Procedimento Principal, emitido pelo setor de Controle e Avaliação da Secretaria de Estado da Saúde, que constituirá documento base para a direção-geral da unidade hospitalar atestar a lista nominal dos profissionais que fazem jus à Indenização por Procedimentos Obstétricos - IPO na conformidade do Anexo Único desta Lei.

Art. 5º Compete à Secretaria de Estado da Saúde acompanhar a execução da Indenização por Procedimentos Obstétricos - IPO, realizando ações que busquem conferir visibilidade e transparência aos dados referentes à execução mensal nos Relatórios Detalhados Quadrimestrais - RDQA e no Relatório Anual de Gestão - RAG.

Art. 6º O valor da Indenização por Procedimentos Obstétricos - IPO é desprovido de caráter salarial, não é sujeito ao redutor constitucional, bem como não se incorpora à remuneração para nenhum efeito, não devendo ser computado para o cálculo da gratificação natalina e complementação remuneratória de férias ou qualquer outra vantagem.

Parágrafo único. A Indenização por Procedimentos Obstétricos - IPO não constitui base de cálculo para contribuição devida ao Plano de Saúde dos Servidores Públicos Estaduais.

Art. 7º As despesas decorrentes desta Lei ocorrerão à conta do Programa de Trabalho da Lei Orçamentária Anual - LOA, Ação de Manutenção de Recursos Humanos.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Deputado João D'Abreu, em Palmas, aos 20 dias do mês de junho de 2023; 202º da Independência, 135º da República e 35º do Estado.

Deputado **AMÉLIO CAYRES**
Presidente

ANEXO ÚNICO À LEI Nº 4.177, DE 20 DE JUNHO DE 2023.

Quadro de Valores da Indenização por Procedimentos Obstétricos - IPO		
0310010039 Parto Normal		
0310010047 Parto Normal em Gestação de Alto Risco		
0310010055 Parto Normal em Centro de Parto Normal (CPN)		
0411010026 Parto Cesariano em Gestação de Alto Risco		
0411010034 Parto Cesariano		
0411010042 Parto Cesariano com Laqueadura Tubaria		
Profissional		Valor Unitário por Parto (R\$)
01	Médico	70,00
	Médico na especialidade Ginecologista e Obstetra – com Registro de Qualificação de Especialista -RQE	100,00
02	Médico na especialidade Pediatra ou Neonatologista - com Registro de Qualificação de Especialista - RQE	60,00
03	Médico Auxiliar	50,00

Nota: O médico auxiliar é o assistente que pode ser generalista ou especialista RQE.